



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.005784/98-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.669 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA. (Sucedida por incorporação por HOECHST MARION ROUSSEL, por sua incorporada SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.).  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

DEFESA. MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

PIS. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

Deve ser mantida a autuação cujos valores foram determinados mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, a partir dos montantes extraídos de sua escrituração, principalmente quando este, em sede recursal, não consegue sequer apontar onde estão as inconsistências reclamadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eloy Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio que convertiam o julgamento em diligência. Fez sustentação oral pela recorrente drª Viviane Campos de Souza Melo.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

## Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de PIS/Pasep, período julho/92 a novembro/1995, em decorrência de insuficiência de recolhimentos.

Em impugnação o contribuinte sustentou equívoco na base de cálculo, que se utilizou da receita bruta e não do faturamento; que não foram considerados pagamentos realizados, bem assim, depósitos judiciais convertidos em renda; que o lançamento estaria viciado pela sistemática de apuração do débito e aplicação da multa; e, que estaria fundado em equivocadas premissas.

A DRJ São Paulo I/SP, após realização de diligência, acolheu em parte a impugnação, reconhecendo, preliminarmente, a decadência parcial do lançamento. No mérito, rechaçou os vícios apontados, tanto no lançamento, quanto nos levantamentos realizados, e, no que tange aos pagamentos e depósitos judiciais, fez as considerações a seguir reproduzidas:

*“36. Entretanto, como o período de 07/1992 a 07/1993 foi atingido pela decadência, esses cálculos não apresentam relevância. Pelo mesmo motivo torna-se desnecessário examinar a situação dos recolhimentos mencionados pela defendente no quadro da fl. 108, com exceção do DARF discriminado na última linha (no valor de CR\$ 14.817.988,29), que se refere ao mês de dezembro de 1993, não alcançado pela decadência. Folheando os autos, observa-se que esse recolhimento não só havia sido considerado no auto de infração (fl. 89), como também foi incluído no Quadro III (fl. 1.325).*

*37. Quanto aos depósitos judiciais, o auditor responsável pela diligência informa na fl. 1.319, item IV-b, não havê-los considerado porque a contribuinte, não obstante as intimações a ela dirigidas, não apresentou elementos que os vinculassem aos débitos objeto do lançamento nem demonstrou a destinação que lhes atribuíra a Justiça.”*

Em recurso voluntário o contribuinte defendeu a observância da verdade material; apontou a falta de alocação do pagamento de dezembro/93; aduziu a denúncia espontânea dos recolhimentos dos meses de dezembro/93 a março/94, o que afastaria a

incidência da multa de ofício; e, que as bases de cálculo adotadas para o lançamento não guardariam consonância com os documentos contábeis acostados.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Concernente à desconsideração do pagamento referente ao mês de dezembro/93, efetuado em 30/12/93, no valor de CR\$ 14.817.988,29, conforme DARF acostado à fl. 938, conferi os documentos aludidos pela decisão de primeira instância e constatei a veracidade da informação, mostrando-se improcedente o reclamo do recorrente.

O pagamento em tela está individualizado no demonstrativo de imputação de pagamentos (fl. 1.325), realizado por ocasião da diligência, bem assim, já havia sido computado quando da lavratura do auto de infração (fl. 89) e no demonstrativo de fl. 78, pelo somatório dos recolhimentos, no montante de CR\$ 21.170.419,37 (CR\$ 52.636,80 + CR\$ 6.299.794,28 + CR\$ 14.817.988,29), dispensando maiores esclarecimentos por se tratar de matéria fática.

Relativamente à suposta denúncia espontânea, observo que, além de confusa argumentação, não foi **especificamente** deduzida na impugnação, na forma como posta no recurso voluntário, acarretando então a preclusão consumativa, *ex vi* dos arts. 16 e 17:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”*

Como dito, em impugnação o contribuinte limitou-se a afirmar **genericamente** que não cabia multa sobre os pagamentos efetuados em atraso, sem oferecer maiores detalhes, enquanto a DRJ afirmou que a penalidade aplicável fora a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo, sendo ocioso debater denúncia espontânea.

Assim, entendo que esta questão, da forma posta inicialmente, não atende às prescrições dos dispositivos acima reproduzidos, motivo pelo qual não a conhecerei no presente julgamento.

Quanto ao equívoco no levantamento realizado pela fiscalização, examinei os demonstrativos confeccionados pelo contribuinte, juntados ao recurso voluntário, e os confrontei com os balancetes de fls. 933/1.260 tendo concluído que nestas planilhas, sim, há falhas no levantamento do faturamento auferido, haja vista, por exemplo, que os valores relativos ao faturamento do mês de dezembro/93 não guardam qualquer similitude com o balancete analítico apresentado (fl. 935); nos meses de fevereiro/94, junho/94, julho/95, agosto/95 e setembro/95 a conta “vendas industrialização” não foi computada na apuração; no mês de março/94 as vendas de matérias-primas, material de embalagem e materiais imprestáveis não compôs o cálculo; e, as contas denominadas “vendas e Knowhow”, “receita prest. serv.-DOS”, “receita prest. serv.-DPQ” e “receita de serviços D&T” não foram oferecidas à tributação em nenhum dos períodos de apuração mantidos na autuação.

Em razão destas inconsistências, os demonstrativos elaborados pelo recorrente não podem ser tomados como parâmetro para verificação dos supostos erros no levantamento efetuado pela fiscalização, a partir de dados apresentados pela própria empresa e submetidos a aferição quando da realização da diligência determinada pela DRJ.

Demais disso, se o recorrente contesta a apuração levada a efeito na autuação, compete-lhe apontar especificamente onde estão os erros, a fim de possibilitar o exame do argumento, não bastando a tanto a mera referência genérica, mormente quando a sua apuração é que apresenta inconsistências incontornáveis.

Pelo exposto, uma vez não demonstrados claramente os equívocos arrolados na peça, tenho a contestação como improcedente, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl